

## **Processo Nº: 5519960-57.2025.8.09.0174**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Senador Canedo - UPJ Varas Cíveis: 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/07/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.720.780,90

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Polo Passivo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
5ª CÂMARA CÍVEL  
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO DE MELLO XAVIER

## AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5026758-57.2026.8.09.0174

### COMARCA DE SENADOR CANEDO

**AGRAVANTE:** BANCO VOLVO (BRASIL) S/A

**AGRAVADO:** GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA

**RELATOR:** Des. FERNANDO DE MELLO XAVIER

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BANCO VOLVO (BRASIL) S/A** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo, Dr. Andrey Máximo Formiga, nos autos da recuperação judicial movida por **GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA**.

Consta na decisão agravada que o magistrado singular rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante, mantendo a suspensão da ação de busca e apreensão de veículos objeto de garantia fiduciária, sob o fundamento de que tal medida constituiria mera decorrência lógica da interpretação sistemática da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005.

O agravante sustenta, em síntese, a ilegalidade da manutenção da suspensão da busca e apreensão sem reconhecimento expresso e fundamentado da essencialidade dos bens fiduciários, argumentando violação ao art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. Alega que a essencialidade deve ser declarada de forma específica e individualizada, não constituindo mera decorrência automática da suspensão geral das ações.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo para revogar a decisão quanto à manutenção da suspensão da ação de busca e apreensão e, no mérito, a reforma da decisão para reconhecer a ilegalidade da medida ou

determinar nova análise fundamentada sobre a essencialidade dos bens.

Preparo comprovado.

**É, em síntese, o relatório. Decido.**

Para a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, é necessária a presença dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, conforme art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos.

A probabilidade do direito invocada pelo agravante não se mostra evidente. O magistrado singular fundamentou adequadamente sua decisão na interpretação sistemática dos arts. 49, § 3º e 52, III, da Lei 11.101/2005, considerando que os veículos da frota operacional constituem bens essenciais à atividade de transporte exercida pela recuperanda, conforme já reconhecido na decisão que antecipou os efeitos do *stay period*. A jurisprudência admite a suspensão excepcional de ações de busca e apreensão quando demonstrada a essencialidade dos bens à continuidade da atividade empresarial, o que se verifica, a princípio, na hipótese dos autos.

O perigo da demora também não se revela presente. A recuperação judicial encontra-se em regular processamento, com nomeação de administrador judicial e prazos estabelecidos para habilitação de credores. O *stay period* possui prazo determinado de 180 dias, não configurando prejuízo irreparável ao agravante, que poderá exercer seus direitos após o decurso do prazo legal ou mediante demonstração superveniente da desnecessidade dos bens.

Ademais, a manutenção da suspensão visa preservar a viabilidade do plano de recuperação judicial, em consonância com o princípio da preservação da empresa previsto na Lei 11.101/2005, não se vislumbrando manifesta ilegalidade na fundamentação adotada pelo juízo de origem.

Desse modo, não vislumbro, em análise perfunctória, ilegalidade ou abusividade na decisão agravada que justifique a concessão do efeito suspensivo.

Ante o exposto, por não vislumbrar a probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da medida urgente, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo singular.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Goiânia, data da assinatura digital.

Desembargador FERNANDO DE MELLO XAVIER

Relator

A003



**PÓDER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### **SECRETARIA DA 5<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL**

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça.

6<sup>o</sup> andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás

Fone: (62) 3216 – 2326 / 2327 – e-mail: camaracivel5@tjgo.jus.br

### **OFÍCIO COMUNICATÓRIO**

**PROCESSO DIGITAL JUDICIAL Nº.: 5026758-57.2026.8.09.0174**

**Excelentíssimo(a) Senhor(a)**

**Dr(a). Juiz(a) de Direito**

PROMOVENTE: Banco Volvo (Brasil) S/A

PROMOVIDO: Gyncargas

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, por meio do presente ofício, científico Vossa Ex.<sup>a</sup> que foi proferido(a) DECISÃO/ ACORDÃO nos autos em referência, cujo inteiro teor poderá ser conhecido por meio do regular acesso ao sistema PROCESSO JUDICIAL, mediante uso de sua senha pessoal.

Atenciosamente,

Goiânia, 16 de janeiro de 2026

---

**MARCO WILSON C. MACHADO**

**Secretário(a) da 5<sup>a</sup> Câmara Cível**

Documento emitido / assinado digitalmente por **Andréa Andreatta Moreira Caetano Vaz** , em **16 de janeiro de 2026** , às **12:42:25** , com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**,  
da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no **DOU** de 20/12/2006.

Valor: R\$ 17.720.780,90  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento

SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1<sup>a</sup> E 2<sup>a</sup>  
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 22/01/2026 09:15:39